



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 399/2019

PROCESSO Nº 00058.506601/2016-31

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.506601/2016-31	666.365/19-6	005512/2016	19/06/2015	21/10/2016	16/11/2016	16/11/2016	02/12/2018	23/01/2019	R\$ 7.000,00	01/02/2019

Enquadramento: art. 63, alínea "f", das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: *Reter valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso.*

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor da decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 005512/2016, pelo descumprimento ao que prescreve o art. 63, alínea "f", das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

Verificou-se, que a empresa supracitada reteve o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso, feito pelo usuário reclamante da manifestação cadastrada, no sistema "Fale com a ANAC" sob o número 30126.2015.

1.3. O Relatório de Fiscalização (SEI - 0116414) apresenta a seguinte descrição:

Trata este RF de irregularidade verificada pelo servidor Emerson Ferraz Coelho (SIAPE 1652603) durante análise do processo 00058.130909/2015-11.

Verificou-se, a empresa supracitada, reteu o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário reclamante da manifestação cadastrada no sistema "Fale com a ANAC" sob o número 30126.2015.

Do fato: O usuário formalizou junto a ANAC a manifestação citada. A empresa foi oficiada (Ofício 28/2015/GEOP/GGAF) e em sua resposta informou que:

O pedido de reembolso do bilhete foi solicitado em 13ABR15. A empresa também informou que o pax enviou dados bancários que não condiziam com a conta bancária e no dia 19MAI15 recebeu do cliente carta autorizando o reembolso em conta jurídica. O reembolso foi efetivado em 22JUN15, prazo este superior ao estabelecido legislação (após o envio da informação bancária correta - 19MAI15).

Da legislação:

De acordo com a Portaria 676 (08/02/00) temos:

Capítulo VIII

Das Proibições ao Transportador

Art. 63. É vedado aos transportadores, direta ou indiretamente, por si ou por meio de prepostos, agentes gerais e agentes de viagem: (...)

f) reter o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário; (...).

A empresa deixou de comprovar que reembolsou o usuário no prazo constante nas Condições Gerais de Transporte (Port 676 de 08/02/00), assim de acordo com os artigos 05 e 10 da Res. 25 de 24/04/08 foi lavrado o Auto de Infração nº 005512/2016 capitulado no art. 63, alínea "f" das CGT, aprovadas pela Portaria 676/GC-5 de 13/11/00 c/c o art 302, inciso III, alínea "u" da lei nº 7565, de 19/12/1986.

1.4. Da Defesa do Interessado

1.5. Não consta dos autos, a data de ciência do auto de infração pela companhia aérea. De acordo com o § 5º, do art. 26, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, "as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade". Assim, considerando-se que a defesa foi protocolada na ANAC em 16/11/2016 será considerada tempestiva, adotando-se essa data como a de ciência. O interessado em sua defesa, alega:

I - Que a AZUL nunca retém o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo passageiro na forma da Portaria supracitada.

II - Aduz, que a AZUL mantém o cadastro de todas as informações referentes às aquisições e prestação dos serviços de transporte aéreo fornecidos aos seus clientes, e disponibiliza os seguintes meios de comunicação com os consumidores: (i) website - www.voeazul.com.br, (ii) call center (4003-1118), (iii) agências de turismo credenciadas, bem como (iv) no próprio balcão de check-in da empresa. Após, a defesa relata, que consultando-se o referido cadastro, constatou-se que o passageiro Gilmar

Lope adquiriu em 13/04/2015, através do Website da AZUL, passagem aérea referente ao Joinville/SC (JOI) - Campinas/SP (VCP) - Uberlândia/MG (UDI) - Campinas/SP (VCP) - Joinville/SC (JOI), sendo os voos de ida 4409 e 6916 previstos para o dia 16/05/2015, às 06h10 e 08h24min respectivamente e os voos de volta 4967 e 4408 previstos para o dia 18/05/2016 às 19h05min e 21h24min respectivamente, mediante o pagamento da quantia de R\$ 715,50 (setecentos e quinze reais e cinquenta centavos) mediante débito em conta corrente, gerando o código de reserva "N7Y2XF". Em seguida, argumenta, que contudo, o passageiro entrou em contato com a AZUL no próprio dia 13/04/2015 e solicitou o cancelamento de sua reserva e reembolso integral da passagem, o que foi atendido pela empresa visto que antes mesmo do dia 14/05/2016 seria efetuado o reembolso, o qual apenas não foi concluído em virtude de falha no processamento do mesmo, pois a conta informada pelo cliente era jurídica, havendo necessidade de envio pelo cliente de uma carta de autorização para depósito em conta corporativa, o que foi informado pela AZUL ao passageiro.

III - Que no dia 19/05/2015 o passageiro encaminhou à AZUL a carta de autorização de depósito em conta corporativa, porém, devido a um erro sistêmico não foi possível dar prosseguimento ao procedimento, seria necessário o envio de uma nova carta pelo passageiro. Após, salienta, que antes do passageiro entrar em contato com a AZUL em 15/06/2015, foram realizadas por esta empresa diversas tentativas de contato telefônico com o passageiro através dos números (47) 9922-4078 e (47) 3121-9294, porém sem sucesso, assim, na data supracitada o cliente entrou em contato com a AZUL e regularizou a carta de autorização, quando foi possível à AZUL reprogramar novamente o reembolso e o mesmo foi efetuado no dia 22/06/2015.

IV - Argumenta ainda o interessado, que a AZUL providenciou o reembolso ao cliente conforme solicitado, entretanto, diante do procedimento bancário para realização de transferências para contas jurídicas, houve atraso na concretização do reembolso, não havendo que se falar que a AZUL descumpriu o artigo 63, alínea "F" da Portaria 676. Conforme, demonstra o comprovante de reembolso anexo (Doc.I) o reembolso foi integralmente efetuado na conta corrente do passageiro em 22/06/2015, assim, trata-se de uma exceção e, considerando a peculiaridade do caso em tela, não há que se falar em cometimento de qualquer infração pela AZUL.

V - Subsidiariamente, alega o autuado, que caso a Agência não entenda pela inexistência de ato ilícito, o que se admite em atenção ao princípio da eventualidade, o mesmo requer a aplicação do artigo 61, § 1, da Instrução Normativa no 08 da ANAC, que dispõe sobre o desconto em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

VI - Pede, por fim:

- a) Arquivamento do auto de infração; ou
- b) Aplicação de desconto em 50% sobre o valor da multa.

1.6. Dos Demais Atos Processuais

1.6.1. Em 24/08/2017, por meio do Ofício nº 177(SEI)/2017/GTAA/SFI-ANAC (SEI - 0990320), recebido em 11/09/2017 conforme AR SEI 1143965, solicitou-se à empresa aérea cópia do Auto de Infração em tela para fins de instrução de processos administrativos atualmente em curso nesta Superintendência. Em atendimento ao referido ofício, a autuada encaminhou o e-mail (SEI - 1080798), contendo em anexo a solicitada cópia do Auto de Infração nº 005512/2016.

1.6.2. Posteriormente, no dia 12/02/2018, foi encaminhada à Gerência de Operações diligência (SEI - 1518630) solicitando que fossem anexados aos autos documentação com vista a elucidar informações importantes para dar prosseguimento ao processo administrativo sancionador.

1.6.3. Em seguida, em 19/02/2018, a referida área respondeu à solicitação por meio do Parecer (SEI - 1536889), anexando aos autos a Manifestação FOCUS (SEI - 1536765), o Ofício (SEI - 1536797) e a Carta Resposta da empresa ao Ofício 28/2015 (SEI - 1536848).

1.7. Da Decisão de Primeira Instância

1.7.1. No dia **02/12/2018**, o setor competente, em decisão motivada confirmou o ato infracional, aplicando ao autuado o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto art. 63, alínea "F", da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000 c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), legislação vigente à época do fato, por reter o valor a ser reembolsado ao passageiro Gilmar Lopes, localizador N7Y2XF, por mais de 30 dias.

1.7.2. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 666365196 no Sistema de Gestão de Créditos (SIGEC) da ANAC.

1.8. Do Recurso

1.8.1. Devidamente notificado da Decisão em 23/01/2019, o interessado interpôs RECURSO (SEI 2661129) tempestivo em 01/02/2019 (SEI 2661130), no qual, em síntese, alega:

I - que faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, por grave risco às operações ordinárias da empresa, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC 472/2018, a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018;

II - que a AZUL nunca retém o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso. Relata a defesa, que o passageiro "Gilmar Lopes" entrou

em contato com a AZUL no próprio dia 13/04/2015 e solicitou o cancelamento de sua reserva e reembolso integral da passagem, o que foi atendido pela empresa, visto que antes mesmo do dia 14/05/2016 seria efetuado o reembolso, o qual apenas não foi concluído em virtude de falha no processamento do mesmo, pois a conta informada pelo cliente era jurídica, havendo necessidade de envio pelo cliente de uma carta de autorização para depósito em conta corporativa, o que foi informado pela AZUL ao passageiro. Em continuidade ao relato, a defesa informa, que no dia 19/05/2015 o passageiro encaminhou à AZUL a carta de autorização de depósito em conta corporativa, porém, devido a um erro sistêmico não foi possível dar prosseguimento ao procedimento, seria necessário o envio de uma nova carta pelo passageiro. Ademais, salienta que antes do passageiro entrar em contato com a AZUL em 15/06/2015 foram realizadas pela empresa diversas tentativas de contato telefônico com o passageiro por meio dos números (47) 9922-4078 e (47) 3121- 9294, porém sem sucesso, assim, na data supracitada o cliente entrou em contato com a AZUL e regularizou a carta de autorização, quando foi possível à AZUL reprogramar novamente o reembolso e o mesmo foi efetuado no dia 22/06/2015;

III - que deve-se notar a providência da AZUL em relação ao reembolso do cliente conforme solicitado, entretanto, diante do procedimento bancário para realização de transferências para contas jurídicas, houve atraso na concretização do reembolso, não havendo que se falar em descumprimento pela AZUL ao artigo 63, alínea "f" da Portaria 676, conforme demonstra o comprovante de reembolso anexo (Doc.I) o reembolso foi integralmente efetuado na conta corrente do passageiro em 22/06/2015.

IV - Pede, por fim:

- a) Imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo; e
- b) Reconhecimento da ausência de materialidade do Auto de Infração nº 5512/2016.

1.9. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018).

2.2. Quanto ao requerimento de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, veja que o parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pelo interessado, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, concedê-lo.

2.3. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

2.4. Ocorre que, especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, suscitada pelo interessado, importa esclarecer que a referida inscrição, se for o caso, ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2, e só em caso de inadimplência. Isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que aplicável ao caso o efeito devolutivo e não suspensivo diante da interposição do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

2.5. Em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

2.6. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

2.7. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.8. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especial os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.9. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO

INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a Decisão de Primeira Instância (SEI - 2328695).

3.2. A empresa foi autuada por *reter valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso*, infração capitulada no art. 63, alínea "f", das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5 de 13/11/2000, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986. Estes dispõem, *in verbis*:

Portaria nº 676/GC-5

Art. 63. É vedado aos transportadores, direta ou indiretamente, por si ou por meio de prepostos, agentes gerais e agentes de viagem:

(...)

f) *reter o valor a ser reembolsado decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso feito pelo usuário;*

Lei nº 7.565/1986 (CBA)

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:*

(...)

u) *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

3.3. Logo, conforme relatos da fiscalização, documentação acostada aos autos, em especial o relatório de fiscalização, conclui-se que a ocorrência por parte da interessada se coaduna à infração descrita acima. Materialidade presente no caso.

3.4. **Das Razões Recursais** - Em recurso, o interessado pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto, demanda previamente afastada em "PRELIMINARES".

3.5. Acerca da alegação de que nunca retém o valor a ser reembolsado e que a solicitação do passageiro foi atendida pela empresa e que o atraso na concretização do reembolso se deu em virtude do procedimento bancário para realização de transferências para contas jurídicas e devido a erro sistêmico deve-se tecer as seguintes considerações.

3.6. Compulsando os autos, verifica-se que o reembolso foi solicitado pelo passageiro em 13/04/2015 de forma que a empresa teria que proceder ao atendimento do requerimento até o dia 13/05/2015 conforme prazo previsto pelas Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/2000, vigente à época do fato. Observa-se documento acostado à folha 05 do documento SEI 1536848 do qual infere-se ter havido tentativa de transferência de valor por emissão de DOC no dia 12/05/2015, não concretizada em virtude de incorreção nos dados do favorecido. No citado documento vê-se que foi informado o CPF cadastrado na manifestação do passageiro.

3.7. Os fatos narrados até então corroboram com as alegações trazidas pelo interessado.

3.7.1. Ocorre que a fiscalização da ANAC, de forma irreparável e em benefício ao interessado, dá como marco inicial para a contagem do prazo de 30 dias para a efetivação do reembolso o dia 19/05/2015, ou seja, o dia em que o interessado preencheu com todas as exigências para que fosse realizado o procedimento ao enviar carta contendo os dados corretos e a autorização para a transferência para conta de titularidade de pessoa jurídica. Assim, estando devidamente habilitado em 19/05/2015, o prazo fatal para a efetivação da obrigação da empresa aérea expirou em 19/06/2015. Conforme consta da própria Carta enviada pela empresa em resposta ao Ofício nº 28/2015/GEOP/GGAF, essa teria sido a segunda tentativa de realizar o devido reembolso, efetivado conforme recibo à folha 03 do Documento SEI 1536848, porém, intempestivamente.

3.7.2. As informações trazidas em Recurso, referentes a necessidade de envio de nova carta de autorização em virtude de erro sistêmico ou a outro contato com o passageiro em 15/06/2015 "regularizando a carta de autorização" são desprovidas de qualquer comprovação. Também não há registro de outra tentativa de efetuar o reembolso pela empresa aérea que não sejam as duas informadas anteriormente, em 12/05/2015, sem sucesso, e em 22/06/2015 quando a operação foi efetivada.

3.7.3. É relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.

3.8. A presunção de legitimidade encontra seu fundamento no princípio da legalidade da Administração (ar. 37, CF) e assim revela a conformidade do ato com a lei, daí serem dotados da chamada fé pública. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade respeito aos fatos alegados pela Administração para a prática do ato. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.8.1. É o exato contexto em tela, motivo pelo qual afasto o pleito do interessado.

3.8.2. **Isso posto, conclui-se que as alegações da interessada não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa, restando assim configurada a materialidade da infração apontada pelo AI.** A empresa AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. incorreu na infração disposta no Código Brasileiro de Aeronáutica, artigo 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86, qual seja, infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos, ao reter valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso, contrariando o art. 63, alínea "f", das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância". Ou seja, vez que a decisão de primeira instância data de 02/12/2018, antes da entrada em vigor da Resolução ANAC 472/2018, perduram para o caso, para fins de valores de multa, o disposto na Resolução nº 25/2008.

4.2. A IN ANAC nº 8/2008, vigente à época do fato, quanto a Resolução nº 472/2018, determinam que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante "reconhecimento da prática da infração" (prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 em vigor à época do fato e no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.4. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no inciso II do §1º da Resolução nº 472/2018.

4.5. Para a análise da circunstância atenuante "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (inc. III, §1º, art. 22 Res. 25/2008 e inc. III, §1º, Res. 472/2018), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano finalizado na data da ocorrência em análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC 661113173, 661159171, 661160175, 661305175, dentre outros) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. A recorrente não faz jus, assim, a essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure qualquer das hipóteses de agravantes previstas (§2º, art. 22, Res. 25/2008 e §2º, art. 36, Res. 472/2018).

4.7. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a infração praticada, correspondendo a *reter valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso*, temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consiste no crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00058.506601/2016-31	666365196	005512/2016	Reter valor a ser reembolsado a usuário após decorridos 30 (trinta) dias do pedido de reembolso.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 10/06/2019, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2800164** e o código CRC **DC7E403B**.

